



## Acórdão 00397/2021-7 - Plenário

**Processos:** 14631/2019-8, 09327/2017-5

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VILMAR BARROS DE ARAUJO, EMIR MAX ROMAIS

**Recorrente:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE, SILMAR SUBTIL MARCHETTI, Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – CONHECER – NÃO DAR PROVIMENTO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA AOS RECORRIDOS – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão TC 0331/2019, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 9327/2017, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pelos Srs. **Sidiclei Giles de Andrade, Silmar Subtil Marchetti, Vilmar Barros de Araújo e Emir Max Romais**, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Procurador Jurídico do Município de Pancas, **AFASTANDO-SE** os indicativos de

irregularidades tratados **nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desta decisão (2.1, 2.2 e 2.3 da ITC)**, em face das razões antes expostas;

1.2. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a representação formulada pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, em decorrência do afastamento das irregularidades indicadas;

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou o parecer ministerial, votando pela procedência da Representação com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 aos responsáveis. Absteve-se de votar, sem divergência, o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, condutor do processo, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator, nos termos do artigo 86, §2º, do Regimento Interno)

Por meio da Decisão Monocrática DECM 731/2019-7, foram o Sr. Sidiclei Giles de Andrade, o Sr. Silmar Subtil Marchetti, o Sr. Vilmar Barros de Araújo e o Sr. Emir Max Romais, notificados para que apresentassem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

De acordo com o Despacho 48271/2019-6, oriundo da Secretaria Geral das Sessões, tal faculdade processual fora exercida tão somente pelo Sr. Sidiclei Giles de Andrade e pelo Sr. Silmar Subtil Marchetti, tendo sido requerido por ambos os recorridos, ao final das contrarrazões apresentadas, a possibilidade de sustentação oral, uma vez pautado o processo para julgamento.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, tendo sido elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 298/2019-7, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, sugerindo a reforma do Acórdão TC 1057/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 5806/2019-1, que anuiu parcialmente aos termos da ITR 298/2019-7, ratificando os termos dos pedidos contidos na peça recursal interposta inicialmente.

Tendo sido pautado o processo para a 17ª Sessão Ordinária Plenária, foi realizada sustentação oral pela Sr.ª Aline Dutra de Faria, representante da Sr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne, evento este que, depois da juntada das notas taquigráficas, motivou o encaminhamento dos autos para a área técnica para nova manifestação.

Foi, então, elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 20/2021-1, na qual

consta proposta de encaminhamento pelo prosseguimento do feito, tendo em vista o entendimento da área técnica no sentido de que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões contidas na ITR 298/2019-7.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 627/2021-1 anui à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 20/2021-1 e reitera os termos manifestados na inicial.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS**

Observando os pressupostos recursais, averiguo que a parte possui legitimidade e interesse jurídico na demanda.

Quanto ao cabimento, constato que o instrumento recursal é adequado, nos termos do artigo 166 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por fim, verifica-se que sua interposição é tempestiva.

Dessa forma, também amparado na análise destes pressupostos no bojo da ITR 298/2019-7, que propõe o conhecimento do presente recurso, analisando detidamente os autos, passo à análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

### **2.2. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **2.2.1. DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NOS MOLDES LEGAIS**

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público de Contas se contrapõe ao afastamento da suposta irregularidade, tratada no item “Ausência de Projeto Básico nos Moldes Legais” (item 3.1 do Acórdão 00331/2019), por entender restar violada a Lei nº 8.666/1993, artigo 7º, §2º, inciso I; art. 12, incisos II, III e IV; art. 43, inciso IV e art. 47.

Depreendo do expediente recursal a alegação de que o Acórdão 331/2019-6 acabou por tolerar a substituição do Projeto Básico, exigido por lei para

procedimentos de Tomada de Preços, pela utilização de Termo de Referência, que, de fato, orientou o certame licitatório em questão.

Conseqüentemente, no caso em tela, aplicou-se ferramenta mais simples, com utilização originalmente voltada para procedimentos de Pregão e Pregão Eletrônico, para procedimento de Tomada de Preços, em tese mais complexo, cujo regramento encontra-se previsto em lei específica, mais precisamente na Lei nº 8.666/1993.

Por tais razões, o órgão ministerial requer a reforma do aludido Acórdão para que a conduta imputada ao Sr. Silmar Subtil Marchetti, então Secretário Municipal de Finanças, seja considerada irregular, com o conseqüente apenamento do referido gestor.

Sendo este o cerne deste primeiro item do Acórdão 00331/2019, combatido por meio do recurso interposto, entendo que, a princípio, com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).  
(grifei e sublinhei)

A aplicabilidade do Formalismo Moderado pode ser demonstrada nos seguintes julgados:

Acórdão AC02-G.MJMS-38/2014 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, sob relatoria da Conselheira Substituta Marisa Joaquina Monteiro Serrano, onde a Responsável, Senhora Tania Mara Garib, aduziu em peça juntada ao processo:

[...]

Quanto ao segundo princípio - da instrumentalidade das formas (formalismo moderado) - é oportuno informar, inicialmente, que o mesmo já excedeu os limites do campo doutrinário, estando, inclusive, positivado pela legislação pátria, através do art. 154, do CPC e art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 - in verbis:

(...)

Logo, **à luz do princípio da instrumentalidade das formas (formalismo moderado), se o objetivo perseguido por um determinado instrumento formal foi, por caminhos diversos, satisfatoriamente atendido, não há razão legal/jurídica plausível e sustentável para se anular (ou desconsiderar) o evento correspondente;** devendo o mesmo, em atendimento ao princípio administrativo da finalidade pública, ser recebido como regular e aceitável; sob pena de subjugar tal relevante princípio ao mero escopo procedimento/formal - que, como se sabe, possui importância predominantemente secundária, face ao interesse público primário, que foi atentamente observado no Convênio nº 14357/2009. ( g.n.)

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 47) consignando que as justificativas e argumentos apresentados são satisfatórios e os recursos financeiros foram aplicados e devidamente comprovados.

(...)

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Não há o que reparar nas análises lançadas aos autos, sendo ao caso, inclusive, despiciente maiores comentários.

[...]

(grifei e sublinhei)

Vale transcrever, também, o julgado proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que abordou o tema Formalismo Moderado em seu voto que originou o Acórdão do Processo nº 1.015.350/2017 - Segunda Câmara, senão vejamos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DENÚNCIA N. 1015350**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Governador Valadares

**Denunciante:** Empreiteira FJO Ltda. – EPP

**Denunciados:** Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário Municipal de Administração, e Michelle Aparecida Figueiredo e Souza, Pregoeira Municipal.

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

**1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato**, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.

2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.

Segunda Câmara

31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017

(grifei e sublinhei)

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, **do formalismo moderado**, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

(grifei e sublinhei)

No caso vertente, noto que, a despeito da alegação no sentido de que o Termo de Referência se revelaria, à luz da literalidade da legislação vigente, como instrumento legalmente inadequado para os fins almejados no certame realizado, bem como os argumentos que apontam para a suposta ausência de especificação do objeto, de

composição detalhada do custo total e de concorrência de licitantes, entendo que tais alegações não se confirmam.

Isso porque, embora conste no processo administrativo que instruiu o certame o Termo de Referência contra o qual se volta o Ministério Público de Contas, a suposta irregularidade apontada deve ser entendida tão somente como uma incongruência formal, insuficientemente capaz de ter causado danos à municipalidade, assim como ao interesse público inerente ao ato praticado.

Aliás, no caso em comento me filio à fundamentação adotada no voto que deu base ao Acórdão 331/2019, erigida pelo eminente Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, nos seguintes termos:

(...)

Com relação à coleta de preço, verifico do documento eletrônico 03 indicado pelo patrono do defendente, que consta em um dos três orçamentos prévios o serviço de aperfeiçoamento profissional dos agentes fiscais, não constando das outras duas, nem do mapa de apuração do preço médio a ser licitado, porém, **esse fato não pode ser atribuído ao Secretário a quem competiu apenas a elaboração do termo de referência.**

Quanto ao detalhamento pretendido pela diligente equipe técnica (quantidade de horas, local, se a modernização pretendida era na área de pessoal ou infraestrutura), cabe esclarecer que não importa o local de trabalho ou a quantidade de horas que a contratada irá trabalhar, o importante é que execute plenamente os serviços no prazo de seis (6) meses, conforme licitado, nada impedindo que esse prazo seja prorrogado, pois foi previsto no edital.

Ademais, a finalidade da contratação é bem conhecida por este Tribunal de Contas, pois cuida de atender à Decisão Conjunta do Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público, como informa a defesa, sendo que o objeto relatado começa pela descrição: **aperfeiçoamento profissional dos agentes fiscais do município, o qual seria constituído de elaboração de plano de ações para modernização do setor tributário: compilação e análise da legislação vigente, e a legalidade dos critérios para concessão de benefícios fiscais, propondo alterações quando necessário.**

Com relação à nomenclatura do cargo dos servidores alcançados pelo aperfeiçoamento contratado, entendo que, ainda que seja diversa a lotação dos Agentes Fiscais (na Secretaria de Obras – Fiscais de Obras e posturas) e Agentes de Arrecadação (Secretaria de Finanças), todos são, em termos, agentes fiscais do município, nada impedindo que todos sejam alcançados.

Assim sendo, entendo que se está a exigir do jurisdicionado formalidades desnecessárias e conhecimento técnico, a rigor, não seria exigível, não restando configurada a transferência de atribuições indelegáveis do Secretário Municipal Finanças, de coordenação e gerenciamento do setor tributário à iniciativa privada, **tendo ocorrido apenas uma contratação de serviço especializado que ele e sua equipe não são capazes de executar, visando atender a uma Decisão Conjunta deste Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.**

(...)

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas, como também do posicionamento da área técnica, manifestado por meio da ITR 298/2019-7, de modo que mantenho o afastamento do indicativo de irregularidade acima tratado, sem prejuízo da expedição de recomendação ao atual gestor da prefeitura municipal de Pancas para que, em

procedimentos de Tomada de Preços futuras, satisfaça o comando previsto no art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

### **2.2.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS**

Em sua peça recursal, o Ministério Público de Contas intenta demonstrar demonstra que o edital exigiu que a empresa comprovasse que o profissional indicado para a execução do serviço relacionado à assessoria tributária e aperfeiçoamento profissional já tivesse executado ou estivesse executando serviço similar, por meio de atestado em nome do sócio, advogado ou estatístico integrante da empresa proponente.

Informa que o atestado de capacidade de execução do objeto apresentado foi fornecido em nome da empresa e não, portanto, na forma imposta pelo edital.

Acrescenta que, embora tenha sido apresentada declaração de que o advogado contratado concluiu o curso de pós-graduação “*latu senso*” (MBA em direito tributário), conforme fundamento do Acórdão 331/2019, a comprovação de experiência profissional não estaria atrelada a comprovação de conclusão de pós-graduação em Direito Tributário.

Conforme salientado na ITR 298/2019-7, o recorrente ainda aduz que o período em que o profissional cursou a especialização (junho de 2009 a dezembro de 2010) é posterior ao período da execução do serviço indicado no atestado (01/07/2008 a 31/10/2008).

Por todos esses fatores, o recorrente se manifesta no sentido de que a empresa contratada não cumpriu a exigência de qualificação técnica exigida no item 7.1.4 “b” do edital Tomada de Preços 01/2017, imputando responsabilidade ao Sr. Vilmar Barros de Araújo, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e requerendo, ao fim, a reforma do Acórdão para que seja mantido o indicativo de irregularidade.

Quanto aos aspectos acima relacionados, corroboro o entendimento estampado no Acórdão 331/2019 e, já em exame do mérito recursal, pela área técnica deste Tribunal de Contas, na ITR 298/2019-7, da qual transcrevo o seguinte trecho:

[...]

Observa-se que a comprovação de experiência profissional solicitada não vincula-se a titularidade, como bem expôs o Acórdão TC 331/2017 e reconhece o recorrente.

Em exame dos documentos acostados aos autos, Peça Complementar 11086/2017-5, observa-se que a Prefeitura de Alegre emitiu o atestado de capacidade técnica, declarando a realização dos serviços (relacionados ao final) pela empresa Essencial Gestão Pública Eireli ME, por meio dos responsáveis técnicos, o advogado Célio Feu e o contador Luiz Fernando Lorenzoni FalchettoTanaka.

Desta forma, percebe-se a vinculação da realização dos serviços anteriores ao Advogado contratado, Sr. Célio Feu, atendendo a exigência contida no item 7.1.4. "b".

Portanto, entende-se que **não prosperam** as argumentações apresentadas pelo recorrente.

[...]

Com efeito, em consonância com a área técnica e divergindo do entendimento explicitado pelo Ministério Público de Contas, mantenho o afastamento do indicativo de irregularidade acima tratado.

### **2.2.3. DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS ATRIBUÍVEIS A SERVIDORES PÚBLICOS**

No que tange ao presente indicativo de irregularidade, alega o recorrente que, no caso em análise, verifica-se a contratação de terceiros para execução de atividades cujas competências são atribuíveis legalmente a cargos públicos componentes da estrutura administrativa da Prefeitura, mais especificamente as seguintes atividades: a) aperfeiçoamento profissional dos agentes fiscais municipais; b) elaboração de plano de ações para modernização do setor tributário municipal; c) análise e compilação da legislação tributária municipal vigente propondo alterações quando necessário; d) analisar a legislação municipal, e e) legalidade dos critérios para concessão de benefícios fiscais.

Afirma que a referida contratação fere o disposto no art. 125, inciso II, da Lei Orgânica Municipal – LOM, c/c o art. 37, inciso II, da Constituição da República, haja vista que as atividades contratadas estariam estritamente relacionadas às competências legalmente designadas o quadro de servidores integrantes da prefeitura municipal, não podendo, portanto, serem terceirizadas.

Dessa forma, requer o Ministério Público de Contas, a reforma do Acórdão 331/2019-6, para que seja mantido o presente indicativo de irregularidade, com a consequente responsabilização do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Emir Max Romais, até então, Procurador Jurídico, por terem, respectivamente, contratado serviços cujas atividades são específicas de servidor efetivo do município, e por ter emitido parecer jurídico com aprovação da minuta do



edital e do contrato, apesar de o objeto ser inerente à atividade fim de cargos de servidores efetivos do município.

Examinando os autos, noto que a questão jurídica em evidência diz respeito à possibilidade ou não de terceirização das atividades acima listadas, relacionadas, de alguma forma, à prestação do serviço de consultoria jurídica e tributária/fiscal no município de Pancas.

Sobre os pontos aventados pelo recorrente, já após a abertura do contraditório aos recorridos, manifestou-se a área técnica desta Corte de Contas, em síntese, aderindo à posição firmada na peça recursal, conforme trecho abaixo extraído da ITR 298/2019-7:

[...]

Da legislação transcrita, percebe-se que os serviços contratados relacionados a elaboração de **análise e compilação da legislação tributária municipal vigente, propondo alterações quando necessário; e analise a legislação municipal e legalidade dos critérios para concessão de benefícios fiscais, são atividades permanentes da administração**, referem-se a atividades típicas e estratégicas da Administração, inseridas nas atribuições conferidas aos cargos pertencentes permanentemente a estrutura administrativa, portanto, não passível de terceirização face a legislação e jurisprudência desta Corte de Contas anteriormente citado. Destaca-se que as atribuições conferidas aos servidores são estabelecidas de forma genérica, visando evitar que se tenha um vácuo de competência dentro da administração pública.

Os recorridos não demonstraram a ocorrência de qualquer situação permissivas que autorizasse a contratação, com a avaliação do custo benefício da contratação de terceiros, nos moldes delineados pelos pareceres consultas TC 09/2018 e 19/2018.

[...]

Ocorre que esta não me parece ser a melhor compreensão acerca dos fatos ora analisados, uma vez que, diferentemente do que alega o Ministério Público de Contas e, também, da manifestação da área técnica, entendo que as atividades selecionadas para que fossem executadas pela empresa contratada, no caso concreto, não integrariam com exclusividade o rol de competências dos servidores efetivos municipais, à luz da legislação municipal repetidamente citada nos autos, com destaque para a Lei Complementar nº 03/2008.

Com fundamento nesta mesma legislação, observo que atividades de aperfeiçoamento ou treinamento de agentes fiscais do município, bem como a elaboração de Plano de Ações para modernização do setor tributário não constam taxativamente no rol de atribuições do procurador jurídico do município, ou da Seção de Pessoal e Recursos Humanos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, ou de quaisquer outros servidores integrantes da administração, conforme bem salientado no Acórdão 331/2019-6.

Da mesma forma, estudando a legislação municipal, percebo que tanto a análise e compilação da legislação tributária municipal vigente, quanto a análise da legislação municipal e legalidade dos critérios para concessão de benefícios fiscais não podem ser claramente tachadas como atividades-fim, insuscetíveis de serem designadas para terceiros, desde que respeitadas as regras de contratação pública.

Há que se levar em consideração que está a se falar de atividades de execução e treinamento voltadas para tema específico, de natureza eminentemente técnica, mas não necessariamente estratégica, o que, no caso em tela, entendo, autoriza e justifica a contratação pontual de profissionais com qualificação técnica apropriada para auxiliar o poder público na busca de resultados mais eficientes na administração tributária/fiscal municipal, sem se falar em flexibilização irregular de normas constitucionais ou legais que tratam da investidura em cargos públicos mediante a realização de concursos públicos.

Logo, com alicerce nos fundamentos acima apresentados, divirjo da área técnica e do entendimento explicitado pelo Ministério Público de Contas, de modo que mantenho o afastamento do indicativo de irregularidade tratado no presente tópico de decisão.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente<sup>1</sup> o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-397/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>1</sup> Divergência em relação à manutenção dos indicativos de irregularidade tratados nos itens 3.1 e 3.3 da ITR 298/2019-7.

**1.1. Conhecer** e, no mérito, **não dar provimento** ao Pedido de Reexame, com a consequente manutenção do Acórdão TC-331/2019-6, em todos os seus termos;

**1.2. Recomendar** ao atual gestor da prefeitura municipal de Pancas que, em procedimentos de Tomada de Preços futuras, satisfaça o comando previsto no art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

**1.3. Cientificar** os recorridos acerca da decisão, nos termos regimentais;

**1.4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o MPC.

**3.** Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**